CGJ

'00011359'

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVAMENTE AO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL – PROVA PRODUZIDA POR MEIO DE JUSTIFICAÇÃO – PROVA ORAL INSUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO JURÍDICA DO FATO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Wagner de Oliveira requer a contagem do período de 30/5/85 a 28/7/86, em que teria prestado serviços para o atual Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais e de Interdições e Tutelas de Santa Rita do Passa Quatro, sem contrato de trabalho escrito.

O pleito foi incialmente indeferido, conforme ilustre parecer de fls. 63/65, acolhido pela r. decisão de fls. 66.

Tornou o interessado à carga, acostando novos elementos de prova.

Houve informação da Senhora Coordenadora da DICOGE 3 (fls. 149).

É o relatório.

Passo a opinar.

O interessado trouxe à baila autos de justificação judicial, em que foi colhida prova oral tendentes à demonstração do aventado trabalho informal.

A certidão de fls. 88, firmada por Orivaldo João Bordin, reconhece como do interessado caligrafias lançadas em livros da serventia, entre 31/5/85 e 28/7/86. Não obstante, o signatário da certidão somente começou a trabalhar na Serventia em 13/10/88, é dizer, ao tempo em que os lançamentos mencionados já haviam sido feitos, o que, quando menos, enfraquece o reconhecimento.

Não há, ademais, nos livros da própria Serventia, qualquer alusão a respeito dos trabalhos alegadamente prestados pelo peticionário antes da contratação formal.

Já o depoimento colhido em sede de justificação não basta a gravar o conjunto probatório com a segurança que seria de rigor. Com efeito, dado o tempo transcorrido, seria naturalmente difícil que o depoente tivesse como precisar a data de início de prestação de serviço. Tanto assim, que não soube precisar sequer o ano em que ele próprio começou a trabalhar na serventia. Note-se que alegou haver lá trabalhado entre 1980 e 2004, quando, em verdade, o início de seu labor data de 1/2/1982 (fls. 34).

Se nem mesmo a data de início de sua própria prestação de serviços é declarada com mínima precisão, não se há de dotar da credibilidade necessária o depoimento acerca da data de início de trabalho do interessado.

Para o mesmo Norte, diversos precedentes desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no sentido de que a justificação judicial não é suficiente para o reconhecimento de contagem de tempo, no âmbito administrativo:

> "Os indícios documentais apresentados dependem, no caso, de análise e interpretação que extrapolam esta atividade administrativa, não se constituindo a justificação judicial, como reiteradamente sustentado no âmbito desta Corregedoria Geral, em elemento decisivo para a demonstração da existência real da afirmada prestação do serviço, por inexistir, neste procedimento de jurisdição voluntária, atividade jurisdicional decisória pertinente aos fatos (Processo CG n. 1.778/2000). No mesmo sentido, Processo CG n. 82.997/1987 e Processo CG n. 539/2006.

Assim é que o conjunto probatório, ao menos para a esfera administrativa, é insuficiente para prova do tempo de serviço pretendido, sem prejuízo de o interessado buscar a via jurisdicional, dotada de maior amplitude probatória.

Desta feita, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do indeferimento do requerimento de Wagner de Oliveira.

Sub censura.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

Iberê de Castro Dias
Juiz Assessor da Corregedoria

354

CONCLUSÃO

Em 02/10/2017, faço estes autos conclusos ao Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Viviane), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, indefiro o requerimento de contagem de tempo formulado por Wagner de Oliveira.

Publique-se.

São Paulo, 02 OUT 2017

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Corregedor Geral da Justiça